

PARECER DE CONTROLE Nº. 009/2013

ÁREA SOLICITANTE	: Controle Interno
FINALIDADE	: Análise e fiscalização de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade do período de janeiro a agosto de 2013
ORIGEM	: Memorando nº. 085-CG/CMGM/13, de 04 de setembro de 2013
PROCESSO Nº	: 056-CMGM-13 – 10/05/2013
OBJETO	: Contratação de empresa para transmissão via rádio das sessões realizadas as quintas-feiras pela Câmara Municipal.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL	: 17/06/2013 – CI:E938FCA8 – Diário Oficial do Município – DOM - AROM (fl. 55)
DATA DA SESSÃO	: 25/06/2013 (fls. 134 a 136)
DATA ADJUDICAÇÃO	: 01/07/2013 – CI: 1AF1B704 – Diário Oficial do Município – DOM – AROM (fl. 142)
DATA HOMOLOGAÇÃO	: 01/07/2013 – CI: 1AF1B704 – Diário Oficial do Município – DOM – AROM (fl. 142)
EMPRESA CONTRATADA	: FUNDAÇÃO DOM REY - CNPJ: 01.108.101/0001-43
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº	: 006/2013, de 15/07/2013 (fls. 156 a 158)
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATO	: 30/08/2013 – CI:E5E6950D – Diário Oficial do Município – DOM – AROM (fl. 161)
NOTA DE EMPENHO Nº	: 217/2013 (fl. 149)
VALOR R\$: 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais)
NUMERAÇÃO DE PAGINA	: 001 a 188, incluindo este parecer e anexos.

DOS FATOS:

Trata o presente processo de encaminhamento formulado pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, requisitado através do Memorando nº. 085, de 04 de setembro de 2013, que solicita:

“... o encaminhamento a este Controle Interno os Processos de Licitações dos meses de janeiro a agosto de 2013 para análise e fiscalização das fases das despesas orçamentárias e documentos comprobatórios da entrega de material e prestação de serviços (requisições de entradas e saídas no almoxarifado)...”

“Tal solicitação se faz necessária para que possamos realizar a verificação da legalidade dos atos realizada no período...”

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizadas, este Controle encaminhará e dará ciência e/ou

denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no Art. 102, da Lei nº. 8.666/93 c/c com art. 74, § 1º da CF/88 e demais legislação vigente.

DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº. 8.883, de 08 de junho de 1994;
- Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998;
- Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Resolução Legislativa nº. 005, de 03 de outubro de 2012;
- Decreto Legislativo nº. 1.149, de 05 de abril de 2012; e
- Instrução Normativa nº. 001, de 11 de junho de 2012;

DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº. 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Diante da falta do Controlador Geral, que cabe o papel de exercer as funções de Controle Interno, no âmbito da Administração da Câmara Municipal e demais leis e normas que orienta a Administração Pública a realizar as fases da Despesa Orçamentária que são: a) Autorização ou fixação; b) Programação; c) Licitação; d) Empenho; e) Liquidação e f) Pagamento, com finalidade de evitar ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, permitindo adoção de medidas corretivas ou punitivas. Assim, pela não observância das legislações vigente por parte da Administração da Câmara, se faz necessária a realização de verificação dos procedimentos licitatórios, empenho, liquidação e pagamento do processo acima mencionado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre licitação.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o seu contrato de interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a

Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A modalidade de licitação Pregão tem por definição legal seu uso restrito à contratação de bens e serviços comuns. Conforme dispõe a Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efetivo deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Na Câmara Municipal através da Instrução Normativa n.º 001, de 11 de junho de 2012, que aprova as normas técnicas e o manual de orientação sobre procedimentos de licitações instituídos pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Guajará-Mirim do Poder Legislativo Municipal, dispõe nos artigos 1º e 2º e § 1º, o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação sobre Procedimentos de Licitação – MPL da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica responsável pelas informações e esclarecimentos sobre as normas e procedimentos constantes no referido manual, a Comissão Permanente de Licitação – CPL.

§ 1º Compete ao Controle Interno, realizar o acompanhamento rigoroso do cumprimento das normas estabelecidas no manual, bem como a atualização do mesmo, conforme descrito no parágrafo seguinte.

Contudo, a Resolução nº. 005, de 03 de outubro de 2012, trás o seguinte:

Art. 1º Será prévia e obrigatória a apreciação, no âmbito da Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, pela Procuradoria Geral (Assessoria Jurídica), Controladoria Interna (Técnico de Controle Interno), Auditor e demais responsáveis pelo Ato Administrativo, dos seguintes instrumentos jurídicos:

I – Editais de Licitação e respectivos anexos, assim como todos os atos e documentos produzidos na fase interna e necessários à abertura do procedimento licitatório, referentes a futuros contratos, cujo valor esteja contemplado na Lei Orçamentária Anual, considerando um período de até 12 (doze) meses.

II - Contratos Administrativos a serem celebrados pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, cujo valor esteja contemplado na Lei Orçamentária Anual, considerando um período de até 12 (doze) meses, incluindo o Termo Aditivo ao Contrato;

A Lei nº. 4.320/64 discorre nos artigos abaixo o seguinte:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Diante do exposto, esse controle interno expõe o seguinte:

O processo nº. 056/CMGM/13, de 10 de maio de 2013, instaurou o procedimento licitatório através do Pregão Presencial nº. 006/2013/CPL/13, que tem como objeto a “Contratação de empresa para transmissão via rádio das sessões ordinárias realizadas as quintas-feiras pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, visando levar a informações de interesse público aos cidadãos da Zona Urbana e Rural”, realizada no dia 25 de junho de 2013, às 10 horas, na Sala das Comissões no prédio da Câmara Municipal, do qual, a única empresa FUNDAÇÃO DOM REY, com nome fantasia RÁDIO EDUCADORA, constituída pela CNPJ nº. 01.108.101/0001-43, com sede no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, sito a Praça Mário Correia, nº 90, Centro, CEP 76.850-000, ora representada pela Sr^a. Irmã MARIA FERREIRA DE LIMA, portadora da CI nº. 3.920.141-0 SSP-PR e CPF nº. 617.262.229-34, foi consagrada vencedora do certame licitatório, conforme Ata da Sessão Pública, expedida pela Equipe de Apoio, composta pelo membro Miriam da Rocha Mariobo, CPF nº. 349.392.702-97 e o Pregoeiro Presidente Lindiberto Caldeira dos Santos, CPF nº. 349.385.832-91, constante as fls. 134; 135 e 136, foi Adjudicada e Homologada no dia 28 de julho de 2013, publicada no diário oficial do município no dia 01/07/2013 (fl. 142), do qual, o Termo de Adjudicação e Homologação foi retificado, conforme fl. nº. 144. Constam a Nota de Empenho nº. 127, no valor de nº. 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), referente à transmissão via LP rádio de 22 (vinte e duas) sessões ordinárias da Câmara Municipal (fl. 149); o Termo de Contrato nº. 006/2013, de 15 de julho de 2013, do qual seu extrato de contrato foi publicado no diário oficial do município no dia 30 de agosto de 2013 (fl. 161), consta também a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº. 003613, expedida em 01 de setembro de 2013, conforme autorização nº. 133/2012 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com data limite para emissão até o dia 03/12/2014, no valor de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), fl. 171, Nota de Liquidação nº. 217/1 (fl. 172) e pagamento no valor da Nota Fiscal acima mencionada (fl. 173). Por fim, foram juntadas documentações referentes à solicitação da Análise nº. 030/2013, emitida pelo controle interno (fls. 151; 152; 153 e 154).

Destarte, esse controle interno através do Memorando nº. 007-CG/CMGM/13, de 28 de fevereiro de 2013, solicitou do Sr. Presidente da Câmara Municipal as seguintes informações referente aos procedimentos adotados nas prestações de serviços abaixo especificadas, em virtude ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93 c/c com art. 5º da CF/88 e art. 113 da Lei Orgânica Municipal, conforme diz: (DOC. 1-ANEXO)

- Retirada e instalação de ar condicionados modelo split do Gabinete do Presidente e Plenário das Deliberações, na primeira semana do mês em curso;
- **Transmissão via LP pela Rádio Educadora de Guajará-Mirim das Sessões Ordinárias realizadas no Plenário das Deliberações as terças-feiras, ou seja, nos dias 19 e 26, do mês em curso, iniciando as 20:00 horas e término as 21:00 horas;** (grifo nosso)
- Reforma da Sala de Informática com divisórias e pinturas; e
- Realização com manutenção e limpeza da área externa do prédio da Câmara Municipal.

Do mesmo modo, foi encaminhado ao Diretor Geral o Memorando nº. 021-CG/CMGM/13, de 12 de março de 2013, (DOC. 2-ANEXO), que trata da mesma solicitação, e não houve nenhuma resposta, de ambas as partes.

Diante dos fatos, encaminhei ao Ministério Público de Guajará-Mirim, através do OFÍCIO Nº. 002/2013-CG/CMGM/13, datado de 18 de março de 2013, recebido na mesma data ao Ilmº. Sr. Matheus Gonçalves Sobral, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça, que diz o seguinte: (DOC. 3-ANEXO)

Senhor Promotor;

Cumprimento-o cordialmente, encaminho em anexo a Vossa Senhoria para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias, cópia do Memorando nº. 007-CG/CMGM/13, de 28 de fevereiro de 2013, que solicita do Exmº. Sr. Presidente desta Casa de Leis, informações referente aos procedimentos adotados nas prestações de serviços realizadas com ar condicionados, transmissão em rádio da sessão ordinária, reforma na sala de informática e manutenção e limpeza da área externa do prédio da Câmara Municipal, que até a presente data não encaminhou nenhuma informação a esta Controladoria.

Infringindo o que determina o art. 2º da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, que diz:

“Art. 2º As obras e serviços, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação..” (grifo nosso).

Ainda, no Art. 38, da Seção IV, do Procedimento e Julgamento diz o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa,... (grifo nosso).

Mediante ao exposto e baseado no art. 74 da CF/88 e art. 113 da Lei Orgânica do Município, cabe a esta controladoria informar a Vossa Senhoria as possíveis irregularidades apontadas no Memorando em anexo.

Conforme os fatos acima citados, esse controle interno pressupõe que houve direcionamento de licitação, em virtude da empresa FUNDAÇÃO DOM REY, CNPJ nº. 01.108.101/0001-43, já qualificadas nos autos, vencedora do certame licitatório, outrora, prestou serviços com divulgação/transmissão em rádio das sessões ordinárias realizadas nos dias 19 e 26 de fevereiro de 2013, com início às 20 horas e com término às 21 horas, de forma, que o poder discricionário do Presidente da Casa não justificou tal conduta, infringindo o que determina a legislação vigente sobre o caso, podendo de fato, caracterizar possivelmente um crime de improbidade administrativa, autorizando um serviço que deveria ser realizado mediante procedimentos licitatórios, conforme previsto na Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

DA CONCLUSÃO:

Em atendimento ao Art. 47, II da Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, diz o seguinte:

Art. 47 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – [...];

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no "caput" do art. 8º, desta Lei Complementar.

Dessa forma, este controle interno **RECOMENDA e ALERTA** Vossa Excelência que seja **instaurada uma Tomada de Contas Especial – TCE, para apurar a ilegalidade do ato administrativo**, conforme as evidências apontadas.

Por fim, que seja dada ciência dos autos do processo à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, conforme disposto no § 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de OUTUBRO de 2013.

Elivando de Oliveira Brito
Téc. Controle Interno/CMGM/RO
Mat. Nº. 437-2